



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**



Gabinete Desembargador Brasilino Santos Ramos

PROCESSO N° 0000302-74.2013.5.10.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

AUTORIDADE COATORA: Silvia Mariozi dos Santos

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face da decisão proferida, em sede liminar, pela Exma. Juíza Sílvia Mariozi dos Santos, Auxiliar na MMª. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no bojo da ação de interdito proibitório ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., tombada sob o nº 0001568-80.2013.5.10.0008.

Narra o impetrante que a nominada autoridade coatora determinou que ele se abstinhasse de praticar quaisquer atos não pacíficos para persuadir empregados a aderirem à greve.

Sustenta inexistir qualquer suporte fático a permitir concluir pela necessidade de intervenção estatal no deflagrado movimento paredista.

Assevera que apresentou defesa escrita e qual não foi sua surpresa, a inquinada autoridade coatora exarou nova decisão, mediante a qual assinalava o descumprimento da determinação anterior.

Sinala que referida decisão contém “comandos assustadores, como não se via desde os tempos da Ditadura Militar”, principalmente pelo fato de determinar a presença na frente das agência da Polícia Militar.

Argumenta que a decisão é equivocada, pois a Lei de Greve reconhece o direito que têm os trabalhadores grevistas de abordar o colega que pretende trabalhar e tentar convencê-lo a aderir ao movimento paredista. Nomina esse ato de piquete de convencimento.

Aduz que o movimento paredista transcorre em clima de absoluta normalidade, conforme demonstram as fotografias juntadas pelo próprio autor da ação de interdito. Assenta que a medida escolhida pelo Banco/litiscosorte passivo visa unicamente inibir e prejudicar o exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado.

Entende presentes os requisitos que permitem ver revogada a decisão objurgada.

Almeja, portanto, a concessão da segurança *in limine* a fim de que seja cassada a decisão liminar proferida no interdito proibitório ou, sucessivamente, que seja concedida liminar para que se determine a suspensão de parte da ordem, permitindo-se a realização de piquetes nas vias de ingresso aos estabelecimentos bancários do litiscosorte, assegurando-se os meios necessários ao exercício deste direito, tais como a colocação de cartazes, faixas e demais meios de convencimento aos bancários e esclarecimentos aos clientes.

Insta salientar, *prima facie*, que a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, em seu art. 1º, §1º, estabelece que “*os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego.*”

Lado outro, a Constituição Federal, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito.

Tal preceito foi regulamentado pela Lei nº 7.783, de 29 de junho de 1989.

Segundo seu art. 2º é legítimo o exercício do direito de greve, consubstanciada “*na paralisação coletiva, temporária e pacífica de prestação pessoal de serviços a empregador.*”

Por sua vez, o art. 6º da mesma Lei assegura aos grevistas, dentre outros direitos “*o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve*”.

Oportuno trazer à colação a dicção do Enunciado 6, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada pelo col. Tribunal Superior do Trabalho em novembro de 2007, que exprime o seguinte entendimento, *in verbis*:

“*GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.*”

Consoante se percebe, o ordenamento jurídico pátrio assegura a livre manifestação dos grevistas em qualquer lugar, tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento, devendo apenas ser observadas as formalidades exigidas pela Lei de regência a fim de que a greve não seja considerada abusiva.

Ressalte-se, nessa quadra, que entre os deveres dos grevistas encontram-se os de que as manifestações e os atos de persuasão não poderão impedir o acesso ao trabalho, pois o exercício desse direito é facultativo, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa (§ 3º do art. 6º da Lei nº 7.783/89).

Quadrante diverso, mister que se diga que o interdito proibitório não deve ser utilizado de maneira desmedida, sob pena de, por via transversa, procurar-se solucionar conflitos trabalhistas, criando-se com isso falso fato para inviabilizar a mobilização de trabalho dos grevistas.

No caso concreto, nítida a deflagração de movimento grevista da categoria bancária em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal.

Verifico que a decisão atacada, transcrita no corpo da peça inaugural deste *mandamus*, não declina um elemento fático sequer a dar suporte à liminar deferida. Nota-se que a única referência a conteúdo probatório converge para a notoriedade da greve.

O mesmo se dá quanto à segunda decisão. Ao tempo em que a nominada autoridade coatora se refere a “fatos de conhecimento público e notório” (Id 105310), com vistas a deferir o pedido de intervenção policial, bem como a aumentar o valor da cominação pecuniária, alude à circunstância de que o Oficial de Justiça, em cumprimento de diligência, não encontrou as infrações noticiadas pelo Banco.

É forçoso relevar que decisão baseada em mera afirmação de ser “público e notório” a existência de piquetes violadores do direito de ir e vir de empregados e clientes não encontra ressonância no disposto no inc. IX do art. 93 da Lei Fundamental.

Merece ser ressaltado que inexistente falar em notoriedade a demonstrar a alegada turbação, o ventilado esbulho ou o justo receio de ser afetada a posse, previstos no art. 1.220 do CCB e 932 do CPC, praticada pelo litisconsorte. Nem é manifesto que os empregados que não resolveram paralisar seus serviços ou a clientela tenham sido persuadidos a deixar de entrar no estabelecimento do impetrante nesta Capital.

Destaco, por oportuno, que o direito fundamental à greve, consagrado pela Convenção nº 98 da OIT, na Carta Constitucional pátria (art. 9º) e na legislação específica (Lei nº 7.783/89), salvo comprovados abusos e exageros em seu exercício, não pode sofrer restrição decorrente de Ação de Interdito Proibitório

Sob tal contexto, depreende-se, em exame perfunctório (aliás o único possível a ser exercido nesta oportunidade), que a decisão alvejada foi proferida sem que houvesse prova contundente de suposta lesão ao direito do Banco.

Nesse particular, peço vênias para trazer à lume os judiciosos fundamentos apresentados pelo Exmo. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues (MS 296-67.2013.5.10.0000) os quais também adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"[...] Cumpre ter em mente, ainda, que a simples presença dos empregados grevistas na entrada das agências não implica ofensa a qualquer direito possessório do litisconsorte, antes traduzindo – desde que de forma ordenada e pacífica – mera tentativa de persuadir ou aliciar os demais trabalhadores a aderir à 'parede' (art. 6º, I, da Lei nº 7.783/1989).

Sem embargo da própria discussão teórico-doutrinária acerca da adequação das ações destinadas à proteção da posse aos casos de exercício do direito de greve, aspecto que ainda será considerado na presente decisão, a concessão liminar de mandado proibitório, sem que a decisão esteja calcada em prova contundente de ameaça à posse, resulta no próprio enfraquecimento da mobilização dos trabalhadores.

É imperioso considerar que é da essência da greve causar certa perturbação ao empregador e também embaraços à população. A greve representa um momento de crise nas relações entre o capital e o trabalho, cumprindo aos próprios atores interessados buscar as soluções adequadas para sua superação. Como dito, transtornos ao normal funcionamento da empresa são naturais e inevitáveis e estão inseridos na própria concepção de greve como paralisação total ou parcial, temporária e pacífica da prestação de serviços (art. 2º da Lei 7.783/89). Sem isso, o direito constitucional fundamental de paralisação restará esvaziado, pois a suspensão do trabalho não alcançará o propósito de pressionar o empregador, debilitando o poder de negociação e inviabilizando o atendimento das reivindicações dos trabalhadores.

É preciso ter em conta, ainda, que a qualificação da greve como direito fundamental, segundo a ordem constitucional implantada em 1988 (CF, art. 9º), impõe a análise criteriosa das circunstâncias envolvidas no seu exercício, não sendo lícito ao Poder Judiciário, em atitude antissindical, cercear ou constringer o acesso dos trabalhadores, representados por seu sindicato, aos locais em que prestam os serviços, com o objetivo de sustentar, sempre de forma pacífica e ordenada, suas reivindicações perante outros empregados ou mesmo o próprio empregador.

Cumpra ao Poder Judiciário coibir, apenas e tão somente, eventuais excessos cometidos por empregados e empregadores, em ações que parecem assumir naturezas distintas da manejada no caso dos autos (CF, art. 9º, § 2º).

Não parece adequado concluir, ainda em linha de reflexão inicial, que os trabalhadores grevistas que se posicionam nos locais de trabalho ou em suas cercanias (de forma pacífica e ordenada), tentando convencer outros trabalhadores a aderirem ao movimento paredista, estejam tentando turbar ou esbulhar a posse dos imóveis pertencentes ao empregador.

Com todas as vênias, o objetivo visado pelos grevistas não envolve o exercício de qualquer dos direitos inerentes à propriedade desses bens imóveis (CC, artigos 1.196 e 1.228), mas, muito ao revés, apenas alcança, a partir da própria concepção de que os espaços físicos da empresa são essencialmente públicos, quando menos para o conjunto de trabalhadores (que inclusive compõem um dos elementos constitutivos da empresa), o exercício regular de um direito no próprio local de trabalho.

Acrescento, por oportuno, que, se o direito de propriedade está indissociado de sua função social (CF, artigos 5º, XXIII e 170, III c/c o art. 1228, § 1º, do CC), não parece adequado reconhecer ao empregador direito absoluto sobre o ambiente físico de trabalho quando em curso o movimento grevista, a ponto de inviabilizar o próprio exercício desse direito de natureza essencialmente coletiva, cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio dos direitos e obrigações assumidos pelos titulares de relações de emprego.

O direito de propriedade, apesar de toda a sua importância histórica e mesmo de sua relevância para o conjunto da sociedade, não deve ser compreendido a tal ponto, de modo absoluto. Noto que a própria ordem jurídica em vigor prevê, em situações determinadas, a própria possibilidade de sua subtração (CF, art. 5º, XXIV c/c o § 3º do art. 1228 do CC), bem assim a ampla possibilidade de acesso aos estabelecimentos empresariais por parte dos agentes públicos incumbidos do exercício do poder de polícia (CLT, art. 630, § 3º) e dos próprios representantes sindicais (CLT, art. 344 e 524, § 1º)" - grifos nossos.

Dessa forma, apresenta-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo da irreversibilidade da medida, motivo por que DEFIRO a liminar postulada para cassar a decisão liminar proferida na Ação de Interdito Proibitório, devendo a referida ação ter prosseguimento na forma que entender de direito o d. Juízo condutor.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão, com URGÊNCIA, à autoridade coatora, inclusive para prestar as

informações legais.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Intime-se o impetrante.

Brasília(DF), 8 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

fc



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[BRASILINO SANTOS RAMOS]



13100819302364500000000105540

<http://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir